

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**9ª CÂMARA CÍVEL**

=====

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067730-09.2012.8.19.0000**

**Agravante: FABRÍCIO FREITAS DOS SANTOS**  
**Agravado 1: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**Agravado 2: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**Agravado 3: NELSON NAHIM MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**Agravado 4: JOSE PAES NETO**  
**Agravado 5: AMARO LUIZ RANGEL**  
**Agravado 6: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**  
**Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONCURSO PARA A CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO POPULAR. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO A CANDIDATO EM RAZÃO DE LAÇOS DE AMIZADE POLÍTICA. VAZAMENTO DE QUESTÕES DE PROVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PRÁTICA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DO CONCURSO. DESCABIMENTO.** Ainda que o processo seja instruído com centenas de documentos referentes ao concurso, se a prova da prática de irregularidades, especialmente quanto ao favorecimento de determinado candidato em razão de ligações políticas e do vazamento de questões, depende de instrução probatória, age com acerto o Magistrado que indefere liminar visando a paralisação de todo o certame público. Ponderação dos interesses. Prejuízo maior aos demais candidatos. Necessidade de contraste de provas. Ausência de prejuízo irreparável ao autor popular, caso julgada procedente a demanda. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0067730-09.2012.8.19.0000 em que é agravante FABRÍCIO FREITAS DOS SANTOS e agravados MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e OUTROS.**

**ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.**



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por candidato inscrito em concurso público para provimento de cargo na Câmara Municipal do Município de Campos dos Goytacazes, requerendo que fossem suspensos os atos de homologação e consequentes atos do concurso, entendendo que houve a prática de favorecimento a determinado candidato, por se parente de político local.

A decisão agravada se encontra às fls. 1.497/1.499, tendo o Magistrado indeferido a liminar por entender não existir prova suficiente dos fatos alegados.

Este Relator manteve a decisão de 1º Grau, conforme manifestação de fls. 1.517, face a inexistência de prejuízo irreparável ao Agravante.

O 4º Agravado (JOSÉ) apresentou contrarrazões às fls. 1.525/1.534, prestigiando a decisão agravada e negando qualquer irregularidade ou ilicitude na realização do concurso, realçando seus méritos pessoais como candidato. contra a decisão de fl. 07, que, ao suprir omissão existente na sentença, anulou o jugado para deferir a inclusão no polo passivo da proprietária do imóvel sobre o qual recai a dívida condominial.

O 6º Agravado (CONSULPLAN) se manifestou às fls. 1.853/1.854, salientando que “a questão tem contornos eminentemente políticos”, pois que “a redação da peça de agravo visa atingir a pessoa do Agravado José Paes Neto e, por consequência, tenta falsear a imagem da Consulplan”. Nega a prática de qualquer irregularidade na condução do concurso, sendo empresa devidamente certificada por sua qualidade profissional.

O 1º Agravado (MUNICÍPIO) se manifestou às fls. 1.892/1.894, negando qualquer irregularidade, não tendo a empresa realizadora do certame sido questionada anteriormente. Entende que as relações pessoais do 1º colocado e do Presidente da Câmara Municipal, por si, não podem servir para por em dúvida o concurso, prejudicando todos os candidatos.

Os demais agravados não se manifestaram.

O Ministério Público opinou conforme parecer de fls. 1.797/1.800, concluindo pela manutenção da decisão agravada e desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao Agravante.

Com efeito, embora prolixo em documentação, os autos do recurso não permitem, por si, concluir pela cassação da decisão de 1º Grau.

Ao contrário, agiu bem o Magistrado quando indeferiu a liminar visando a suspensão do concurso em seus atos homologatórios e os demais dele decorrentes, porquanto ausente prova suficiente para a demonstração das alegações que fundam a demanda popular.

As alegações de favorecimento pessoal, vazamento de questões da prova, amizade política visando a contratação de determinado candidato, implicam na necessidade de produção de prova em sua fase própria.

Apenas após o contraste das provas, poderá o Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio, decidir pela suspensão de atos do concurso.

Até lá, deve o mesmo prosseguir, evitando maiores prejuízos aos demais candidatos.

Ante o exposto, **o voto é no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2013.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**